



EMENDA N°
(à MP nº 703, de 2015)

O inciso II, § 1º, do art. 16, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

§1º.....

.....
II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação e que já não seja do conhecimento do Estado; ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar assentado na lei que a contribuição da pessoa jurídica colaboradora seja algo inédito para o Estado, ainda não descoberto, e não apenas para o órgão celebrante, que pode obter a prova com os outros órgãos por empréstimo/cooperação, e não por leniência.

Admitir que uma empresa receba benefícios em acordo de leniência em troca de informações que o Estado já dispõe gera uma total incoerência no sistema e permite que o investigado subverta a ordem das coisas.

Assim, imagine que o MPF, numa busca e apreensão, encontre documentos que esclareçam cabalmente o caso, sendo desnecessário fazer qualquer acordo (as provas já são suficientes). A empresa, para redução de dano, procura a CGU e resolve celebrar acordo, apresentando como colaboração uma prova que a CGU não dispõe, mas que o Estado já tem em seu poder.

Esse dispositivo, portanto, evita esse tipo de iniquidade.

Sala das sessões,

SF/16171.34461-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

||||| SF/16171.34461-64